



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 06 de outubro de 19 92

ACORDÃO Nº 106-04.956

Recurso nº: : 70.765 - IRPF - EC: 1989

Recorrente: : MARCONDES JOSÉ RODRIGUES

Recorrida : : DRF EM BRASÍLIA - DF

IRPF - CÉDULA "C" - DEDUÇÕES - GLOSA - CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - A partir do exercício de 1989, inclusive, as contribuições a entidades fechadas de previdência privada passaram a ser admitidas apenas como abatimentos da renda bruta (DL 2.396/87, art. 8º, § 1º).

IRPF - ABATIMENTOS - GLOSA - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - No exercício de 1989, o abatimento de despesas com instrução estava limitado a NCz\$ 160,00 para cada pessoa efetivamente beneficiada (contribuinte, dependentes e menores pobres, desde que não apresentassem declaração em separado).

IRPF - ABATIMENTOS - GLOSA - CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - No exercício de 1989, o valor total do abatimento relativo a contribuições a entidades fechadas de previdência privada, somado ao dos planos PAIT e da caderneta-pecúlio, não podia ultrapassar o limite de NCz\$ 930,00.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCONDES JOSÉ RODRIGUES,

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

v.v.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 1992


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA

- RELATOR

VISTO EM


CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO: 12 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con—
sheiros: Mário Albertino Nunes, Wilfrido Augusto Marques, Ricardo
Valim Claus (Suplente convocado) e Paulo Irvin de Carvalho Vianna. Au
sente o Conselheiro Aquiles Rodrigues de Oliveira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/000.460/90-92

RECURSO Nº : 70.765

ACORDÃO Nº : 106-04.956

RECORRENTE : MARCONDES JOSÉ RODRIGUES

R E L A T Ó R I O

MARCONDES JOSÉ RODRIGUES, já-qualificado nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, da qual tomou ciência em 29 de novembro de 1991.

Conforme consta da notificação de fls. 03, a declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte no exercício de 1989 sofreu as seguintes alterações:

a) deduções da Cédula C - glosa de NCz\$ 2.825,62, correspondente a contribuições ao Fundo de Assistência ao Pessoal, à caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e à Fundação Banco Central de Previdência Privada;

b) despesas com instrução - glosa de NCz\$ 160,00;

c) PAIT, previdência privada e caderneta-pecúlio - restabelecimento, até o limite de NCz\$ 930,00, da glosa de despesas dessa natureza lançadas como dedução da Cédula C.

Tempestivamente impugnada a exigência, veio a r. decisão recorrida. Ela indeferiu a impugnação, sob o argumento de que o contribuinte não apresentou comprovação das despesas, não obstante houvesse sido intimado a fazê-lo.

ACÓRDÃO Nº 106-04.956

No apelo, em resumo, argumenta o recorrente que:

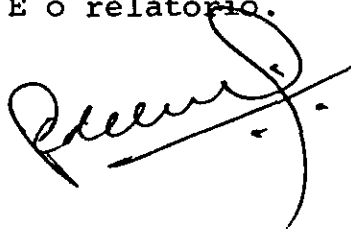
a) não apresentou os documentos comprobatórios das despesas com instrução na fase impugnatória, porque não conseguiu encontrá-los em casa, guardados que estavam no seu local de trabalho;

b) junta-os na fase recursal, salientando que se trata de despesas efetivamente realizadas com seus três filhos e consigo mesmo, "que na época fez vários cursos de aprimoramento";

c) as despesas com previdência privada fechada foram regularmente abatidas durante muitos e muitos anos; tanto é que, na declaração de salários pagos, esses valores são mencionados como passíveis de "abatimento na Cédula C".

Instruem o recurso os documentos de fls. 38 a 82.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. de S. S.', with a large, sweeping flourish extending from the bottom right.

ACÓRDÃO Nº 106-04.956

V O T O

Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade, Por isso, dele tomo conhecimento.

As contribuições feitas a entidades fechadas de previdência privada, realmente, foram excluídas do rol das deduções da Cédula C. Em seguida, contudo, foram elas admitidas como abatimentos da renda bruta, até o limite legal de NCz\$ 930,00.

A alteração está rigorosamente de acordo com o que dispõe o artigo 8º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.396/87.

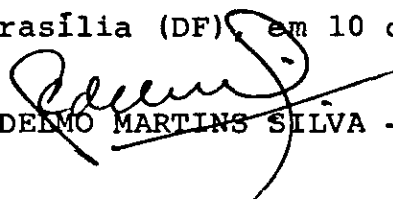
No que concerne às despesas com instrução verifica-se, desde logo, que o contribuinte não declarou, no Anexo 1 (fls. 10), pagamento algum com o código 14, "instrução de declarante". Todos os pagamentos estão ali declarados com o código 15, "instrução dos dependentes".

Por outro lado, nenhum dos documentos juntados na fase recursal prova gastos dessa natureza com o próprio recorrente.

Destarte, o abatimento está limitado a NCz\$ 480,00 (NCz\$ 160,00 x 3 dependentes).

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 10 de outubro de 1992


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR